

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guaíra/SP, elaboração do Plano de Saneamento Rural e revisão da legislação municipal de saneamento básico.

Interessado: Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA

Recursos: FEHIDRO, com contrapartida do DEAGUA e Prefeitura de Guaíra/SP.

Em atenção ao pedido de impugnação protocolado, apresentamos a seguir os **esclarecimentos e fundamentos** que demonstram a **legalidade, a pertinência e a necessidade** dos critérios técnicos previstos no edital e no Termo de Referência retificado.

1. Relatório

A empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA interpôs impugnação contra o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, alegando que determinados critérios de pontuação técnica (experiência em municípios de maior porte, execução de sistemas de abastecimento, esgotamento sanitário e telemetria) não guardariam relação direta com o objeto – revisão do Plano Municipal de Saneamento, Plano de Saneamento Rural e revisão da legislação municipal – e restringiriam a competitividade.

2. Fundamentação

2.1. O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente com os arts. 5º, 6º, 67 e 72, bem como com a Lei nº 11.445/2007 e o Decreto nº 7.217/2010, observando as diretrizes do FEHIDRO.

2.2. Os critérios de julgamento adotados – **Técnica e Preço (70% e 30%)** – encontram respaldo no art. 72, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo adequados para contratações de natureza predominantemente intelectual, como a revisão de Planos de Saneamento.

2.3. A previsão, no edital, de pontuação diferenciada para experiências em municípios de maior porte e em atividades correlatas – tais como elaboração de diagnósticos envolvendo ETA, SES, drenagem, resíduos sólidos e telemetria – não configura direcionamento indevido, mas decorre de legítima discricionariedade técnica da Administração.



O objetivo dessas exigências é assegurar que o fator “técnica” cumpra, de forma efetiva, sua finalidade de identificar a proposta **mais qualificada e mais vantajosa**, evitando que a etapa de avaliação técnica resulte em notas equivalentes ou meramente formais, o que esvaziaria a razão de ser do critério “técnica e preço”.

Ao graduar o conhecimento e a experiência dos licitantes, o edital permite distinguir, de maneira objetiva, a empresa que demonstra maior aptidão para executar o objeto, em consonância com o art. 67, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, preserva-se a racionalidade do julgamento, impedindo que eventual empate técnico conduza, na prática, a uma escolha fundada exclusivamente no menor preço, o que contrariaria o espírito do regime licitatório adotado.

2.4. Os parâmetros de pontuação foram definidos de forma objetiva e constam expressamente no Termo de Referência (Anexo II). Há matriz de avaliação para cada item, com notas previamente estabelecidas (NA, AP, AI), o que afasta alegações de subjetividade.

2.5. A definição dos fatores de pontuação técnica insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa qualificada, que deve ser exercida com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

O legislador, ao admitir o julgamento pelo critério **técnica e preço** (arts. 33, IV, e 72 da Lei nº 14.133/2021), outorgou à Administração a prerrogativa de graduar, mediante critérios previamente motivados, a experiência e a capacidade dos licitantes, de modo a assegurar que a seleção não se restrinja ao menor valor, mas contemple também a qualificação específica exigida para a boa execução do contrato.

No caso vertente, todos os parâmetros de pontuação – população atendida, complexidade de sistemas analisados, experiência da equipe e da empresa – foram delineados de maneira objetiva no Termo de Referência, com notas e pesos previamente definidos, permitindo aferição mensurável da aptidão técnica. Tal estrutura afasta qualquer margem de arbítrio e garante igualdade material entre os participantes, visto que todos se submetem às mesmas condições e têm acesso às mesmas informações para estruturar suas propostas.

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite, em certames de natureza predominantemente intelectual, a fixação de requisitos e fatores de pontuação que ultrapassem o mínimo necessário à habilitação, desde que guardem relação lógica com o objeto e sejam proporcionais à complexidade e ao valor da contratação. O edital, portanto, não extrapola os limites da discricionariedade administrativa: pelo contrário, explicita, de forma transparente, as razões técnicas que justificam cada exigência, prestigiando o princípio da motivação (art. 5º, XII, da Lei nº 14.133/2021).

4

2.6. Não foram apresentados elementos que demonstrem afronta aos princípios licitatórios ou prejuízo concreto à competitividade. As exigências estão proporcionais ao valor estimado (R\$ 507.825,32) e à complexidade dos serviços.

3. Conclusão

À vista do que se expôs nos itens precedentes, resta claro que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 11.445/2007, ao Decreto nº 7.217/2010 e às diretrizes do FEHIDRO, adotando critérios de julgamento técnica e preço devidamente motivados, proporcionais e diretamente vinculados ao objeto contratual.

Os fatores de pontuação, longe de constituírem exigências arbitrárias ou restritivas, representam instrumentos legítimos para permitir que o elemento “técnica” cumpra sua função primordial: distinguir, entre as licitantes, aquela que apresente maior capacidade para atender às especificidades do serviço, evitando que a seleção recaia, em última análise, apenas sobre o menor valor ofertado. Trata-se de solução que prestigia a economicidade qualificada, na medida em que busca o melhor resultado para a Administração, com adequada relação entre qualidade e preço, como preconizam os arts. 11, 12, 33, IV, e 72 da Lei nº 14.133/2021.

Não se verificou qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório. Tampouco foram apresentados elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos regularmente editados.

Por todo o exposto, **rejeita-se, em sua integralidade, o Pedido de Impugnação nº 03 formulado pela empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., mantendo-se incólumes todas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, que permanecerá hígido e eficaz em seus exatos termos.**

Guaíra/SP, 15 de setembro de 2025.

Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA


Lucas Soares Eleodoro
CPF: 324.420.008-73
Diretor do DEAGUA